



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1694/2023

Processo Número: 37843/2023 | Data do Protocolo: 08/12/2023 13:08:10

Autoria: Carla Morando

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Dispõe sobre responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310038003400320036003A004300. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre responsabilidade do agressor pelo resarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída, no Estado de São Paulo, a obrigatoriedade daquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica a mulher ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS) os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo Primeiro. Os valores a serem ressarcidos ao Estado serão os previstos nos procedimentos da tabela SUS e serão apurados pela Secretaria Estadual de Saúde com base nos atendimentos prestados à vítima nas unidades de saúde.

Parágrafo Segundo. Os recursos recolhidos serão destinados ao Fundo Estadual de Saúde - FUNDES.

Artigo 2º - Quando do primeiro atendimento à vítima e constatado ser o caso de violência doméstica ou familiar, as unidades de saúde local buscarão a total identificação do agressor, desde já lançando no prontuário eletrônico todos os procedimentos realizados até a alta médica.

Parágrafo Primeiro. No caso de a vítima dar entrada em unidade de saúde com suspeita de lesão em razão de violência doméstica ou familiar, porém, sem identificação do agressor, deverá haver por parte da Secretaria de Saúde local a comunicação à Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher correspondente, ou caso não haja na localidade Delegacia especializada, a comunicação à Delegacia de Polícia competente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Segundo. Na hipótese do parágrafo anterior a Secretaria de Saúde respectiva solicitará rotineiramente à Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, ou caso não haja na localidade Delegacia especializada, à Delegacia de Polícia competente, informações atualizadas a respeito da identificação dos agressores nos casos em que ainda restam pendentes o preenchimento da informação em questão no prontuário de atendimento.

Artigo 3º - Uma vez concedida a alta médica, a Secretaria Estadual de Saúde levantara os valores dispendidos no tratamento completo da vítima e encaminhará os dados para lançamento e cobrança por parte da Secretaria da Fazenda e Planejamento.





Parágrafo único. Os procedimentos internos e o fluxo de trabalho para apuração e cobrança dos valores devidos serão definidos por decreto, sem prejuízo do início, a partir da vigência desta lei, da coleta de dados para fins de futura cobrança.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É cediço as atrozes consequências advindas da violência contra a mulher, em especial, no âmbito doméstico e familiar, por aqueles que, historicamente, deveriam propiciar cuidado e proteção.

De certo tempo, o Estado brasileiro se empenha em combater tal problemática, com diversos avanços no campo legislativo, donde podemos citar como pilares basilares a Constituição Federal de 1988 e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

Em que pese os progressos advindos das mencionadas normas em relação à proteção e defesa das mulheres, restou, ainda, uma lacuna a ser preenchida, qual seja, o dispêndio financeiro por parte dos Entes Federativos para arcar com os custos médicos dos atendimentos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Os gastos acima mencionados são suportados pelos governos Federal, Estaduais e Municipais, os quais são responsáveis pelo financiamento do SUS (Sistema Único de Saúde). Ainda, como a receita do Estado advém, em primôrdio, da receita tributária (ingresso proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições especiais e empréstimos compulsórios), podemos aduzir que as despesas desses tratamentos são suportadas, em última análise, por toda a sociedade.

Para preenchimento (e correção) desta lacuna, devemos nos basear no princípio da responsabilidade civil, o qual pode ser conceituado, em breve síntese, no dever de que aquele que dá causa a um dano, deve ser responsável pela sua efetiva e integral reparação.

Desta feita, por consequência lógica, tal regra deve ser aplicada aos casos de violência doméstica e familiar, disciplinados pela supra tratada Lei Maria da Penha.

O agressor deve ser culpabilizado pelos seus atos de violência contra a mulher, não somente em âmbito penal, mas também na esfera cível. Os danos materiais e morais causados pela sua conduta ilícita precisam ser reparados à vítima, mas não





exclusivamente à esta. O Estado, em consectário congruente, também deve ser reparado.

O atendimento ambulatorial/hospitalar das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar demanda a atenção integral à saúde da vítima, sendo muitos os serviços que podem ser exigidos, não apenas no campo físico, mas também, e muitas vezes ainda mais importante, no campo psicológico.

Quando tais procedimentos ocorrem na Rede Particular de Saúde (através, principalmente, de consultas particulares ou convênios), não há dispêndios maiores para o Estado, sendo o próprio agressor o responsável financeiro pelos custos decorrentes de sua conduta. Todavia, tal não ocorre quando do atendimento da vítima pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o qual é suportado, em análise final, por toda a população.

Deste modo, necessário se faz que o agressor seja devidamente responsabilizado, também, pelos gastos suportados pelos Entes Federativos em decorrência de sua conduta ilícita.

Dante do exposto, uma vez demonstrada a necessidade de responsabilização civil do agressor pelos danos/custos decorrentes de ato ilegal de sua única e exclusiva culpa, pugna-se pela aprovação do presente projeto de lei, objetivando o devido resarcimento ao Estado.

Sala das Sessões, em / /2023.

Carla Morando - PSDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360038003000310039003A005000

Assinado eletronicamente por **Carla Morando** em **08/12/2023 12:48**

Checksum: **3ECD320AEC2F64C3C4BD0C49E2B32C3D55D19C1EBE820FA01FA4F907C18B3D56**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360038003000310039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.